



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.014708/2008-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.184 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de setembro de 2020  
**Recorrente** ELIANA ERTHAL DE CARVALHO NUNES (ESPÓLIO)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação, desde que os documentos, especialmente juntados com o recurso voluntário, sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses das alíneas do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROPORCIONALIDADE A PARTIR DE DECISÃO JUDICIAL QUE FIXA OS ALIMENTOS.

Havendo comprovação, mediante apresentação de documentação idônea, da dedução reputada indevida, a título de pensão alimentícia, especialmente para que se respeite a proporcionalidade fixada na decisão que fixa os alimentos, impõe-se o cancelamento da respectiva glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.184 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10730.014708/2008-12

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 39/40), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 29/33), proferida em sessão de 24/02/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 12-44.150, da 14.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação (e-fl. 2), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

Glosa de Deduções Indevidas. Deduções de Pensão Alimentícia Judicial.

Havendo comprovação, na fase de impugnação, mediante apresentação de documentação idônea, de parte das deduções reputadas indevidas, a título de pensão alimentícia, impõe-se o cancelamento das respectivas glosas, até o limite da parcela efetivamente comprovada.

Pensão Alimentícia Judicial.

Somente são dedutíveis pelo contribuinte, os valores pagos a título de pensão alimentícia, quando comprovada sua condição de alimentante, por meio de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Matéria Não Impugnada.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a conseqüente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

### Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006, com notificação de lançamento juntamente com as peças integrativas (e-fls. 5/11), tendo o contribuinte sido notificado em 10/12/2008 (e-fl. 24), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra a Notificação de Lançamento de fls. 05/11, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, devido à glosa de R\$ 79.577,34, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 19.895,07, acrescido de multa de ofício e dos juros legais, em face da constatação das seguintes infrações:

a) Glosa do valor de R\$ 11.122,56, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e FAPI, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes;

O contribuinte declarou pagamento de valor a título de contribuição à Previdência Privada e FAPI, superior ao constatado nos documentos apresentados pelo próprio;

b) Glosa do valor de R\$ 520,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução;

Glosado do valor de R\$ 520,00, relativo à dedução de Despesa Médica, por falta de formalidade legal nos respectivos comprovantes – endereço;

c) Glosa do valor de R\$ 60.703,14, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução;

Glosa do valor de R\$ 60.703,14, declarado a título de pagamento de Pensão Alimentícia Judicial, uma vez que, segundo documentação apresentada pelo próprio contribuinte, ao contrário do declarado, tal quantia se refere a Rendimento recebido pelo mesmo.

### **Da Impugnação ao lançamento**

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênha para reproduzir:

Regularmente notificada, em 10/12/2008, AR à fl. 24, a interessada apresentou impugnação em 19/12/2008, aduzindo o que se segue:

a) Que, quanto à dedução de despesa médica, declara que os comprovantes foram regularizados;

b) Que, quanto à pensão alimentícia, argumenta que foi determinado judicialmente que  $\frac{1}{3}$  da pensão alimentícia seria da Impugnante, ex-cônjuge, e  $\frac{2}{3}$ , da filha Mariana Erthal de Carvalho Nunes;

c) Que, o valor recebido foi de R\$ 91.054,71, sendo que a parte referente à filha, no valor de R\$ 60.703,14, foi declarada pela própria e o imposto foi recolhido (anexa documentos);

d) Que, espera e requer a Impugnante, seja acolhida a presente impugnação.

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* consigna que não houve defesa da glosa do valor de R\$ 11.122,56, referente à dedução indevida de contribuição à Previdência Privada e FAPI. Delineou que as despesas médicas foram comprovadas em relação ao valor de R\$ 520,00. Quanto à glosa da pensão alimentícia, relativo ao valor de R\$ 60.703,14, que teria sido recebido pela filha e o imposto recolhido, foi ponderado que se mantém a glosa por ausência de prova, sendo possível em grau de recurso apresentar os documentos necessários.

Ao final, consignou-se que julgava procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, retificando o valor do Imposto Suplementar para R\$ 19.752,09, que deverá ser acrescido de multa de ofício e dos juros legais.

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário, através de representante legal, representando o espólio, em razão do falecimento da contribuinte (e-fl. 41), reitera-se os termos da impugnação nos pontos em que vencida e postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Juntou documentos novos relativos a lide (e-fls. 43/46).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

Para os fins da Portaria CARF n.º 17.296, de 17 de julho de 2020, que regula a realização de reunião de julgamento não presencial, publicada no DOU de 29/04/2020, registro que constava no e-Processo, na data de indicação destes autos para pauta, valor cadastrado inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), enquadrando-se na modalidade de julgamento não presencial.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## **Voto**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 12/04/2012, e-fl. 37, protocolo recursal em 04/05/2012, e-fl. 39, e despacho de encaminhamento, e-fl. 48), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

### **Apreciação de requerimento prévio a análise do mérito**

#### **- Documento novo**

A defesa colaciona com o recurso voluntário documentos novos (e-fls. 43/46), mas relacionados a própria lide tempestivamente instaurada e pretendendo rebater pontos da decisão DRJ, ademais se cuidam de documentos da separação judicial e pagamento do DARF do IRPF suplementar na parte não recorrida.

Dito isto, passo a analisar a possibilidade de analisar os referidos documentos.

Pois bem. A contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito, prova esta que entendia ser

suficiente para demonstrar o seu arazoado, no entanto foi vencido na primeira instância para o tema ora em comento, a qual expôs as razões para infirmar a tese jurídica do sujeito passivo. Neste diapasão, inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, observando o prazo legal, ocasião em que reafirmou suas razões e buscou, novamente, expor sua visão para o caso *sub examine*, tendo o cuidado de manter a vinculação de sua tese a matéria já fixada como controvertida, focando-se em contrapor os fundamentos da decisão de piso ao reiterar sua tese de defesa, não inovando na lide no que se relaciona aos documentos novos colacionados. Este é o cerne da apreciação neste capítulo.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto a apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c")**.

Nesta toada, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235, de 1972, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784, de 1999, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235, de 1972, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção motivada (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado.

A Lei n.º 13.105, de 2015, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º).

Por sua vez, a Lei n.º 9.784, de 1999, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Por último, este Conselho, incluindo este Colegiado, tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário nas hipóteses em que sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses das alíneas do § 4.º do art. 16 do Decreto 70.235/1972 (Acórdão n.º

2202-005.194<sup>1</sup>, 2202-005.098<sup>2</sup>, 9303-005.065, 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555, 9303-007.855 e 1002-000.460<sup>3</sup>).

Especialmente, tenho em mente que o documento novo, juntado com a interposição do recurso voluntário, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo com a impugnação, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Sendo assim, conhecerei do documento novo ao analisar o mérito.

### Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício com exigência de imposto sobre a renda de pessoa física suplementar no ano-calendário de 2006 e se refere à glosas efetuadas a partir de deduções em declaração de ajuste anual.

A recorrente faleceu no curso do processo (e-fl. 41) e o espólio cuidou do recurso irredigindo-se com a decisão da primeira instância unicamente no ponto em que mantida a glosa de R\$ 60.703,14, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Sustenta-se no recurso que de direito os R\$ 60.703,14 não foram recebidos pela recorrente, vez que havia Pensão Alimentícia Judicial (e-fls. 43/45) e era repassado para a filha, para quem de direito. Nessa Pensão Judicial consta a determinação do juízo de que  $\frac{1}{3}$  da pensão alimentícia é da recorrente e  $\frac{2}{3}$  é da filha (Mariana Erthal de Carvalho Nunes), de modo que sendo o valor da pensão judicial no ano-calendário de R\$ 91.054,71, **competem os R\$ 60.703,14 para a filha** e se alega que foi por ela declarado e apurado e recolhido o imposto.

Pois bem. Consta nos autos a declaração de ajuste anual ano-calendário 2006 da filha (Mariana Erthal de Carvalho Nunes, e-fl. 12) a qual declara a natureza da sua ocupação (filha) no código “71 – Beneficiário de pensão alimentícia judicial” e na ficha “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular” consta “sem informações” e, lado outro, na ficha “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior pelo titular”, consta o total de R\$ 60.703,14, recebido de pessoa física, admitindo-se que seja os repasses de sua mãe, por força do que determinado na decisão judicial (e-fls. 43/45).

---

<sup>1</sup> Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 08/05/2019, que neste tema foi unânime.

<sup>2</sup> Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 10/04/2019, por unanimidade.

<sup>3</sup> Acórdão de minha relatoria ao integrar a Primeira Seção de Julgamentos do CARF, julgado em 04/10/2018.

Noutro vértice, na declaração de ajuste anual da mãe (e-fl. 18), ora recorrente (via espólio), consta que ela recebeu os rendimentos de sua fonte pagadora (era servidora pública), tais rendimentos estão na ficha “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular” e, também, consta que a mesma percebeu R\$ 30.351,57 conforme ficha “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior pelo titular” e recebeu outros R\$ 60.703,14 que consta da ficha “Recebidos de Pessoas Físicas - Dependentes”.

Os R\$ 30.351,57 somados com os R\$ 60.703,14 totalizam os R\$ 91.054,71 e sinalizam os percentuais comprovados da pensão ( $\frac{1}{3}$  e  $\frac{2}{3}$ ).

Neste contexto, entendo que resta demonstrado a pertinência recursal, inclusive pela juntada da decisão acerca da pensão alimentícia (e-fls. 43/45). Aliás, a DRJ sinaliza o seguinte sobre o assunto:

Quanto à dedução a título de Pensão Alimentícia Judicial, a Impugnante argumenta que foi determinado judicialmente que  $\frac{1}{3}$  da pensão alimentícia seria da Impugnante, ex-cônjuge, e  $\frac{2}{3}$ , da filha do casal, Mariana Erthal de Carvalho Nunes, entretanto, não anexa aos autos a prova documental.

A Impugnante argumenta, ainda, que o valor total recebido foi de R\$ 91.054,71, sendo que a parte referente à filha, no valor de R\$ 60.703,14, foi declarada pela própria e o imposto foi recolhido.

Como se verifica na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2007 da Impugnante, às fls. 18/21, de fato foi declarado no campo RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES, valores mensais referentes à dependente, totalizando R\$ 60.703,14.

Tendo em vista a alegação relatada no item 13 acima, entendo que a Impugnante poderá, em grau de recurso, apresentar os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Assim, deve ser mantida a glosa, no valor de R\$ 60.703,14, referente à dedução indevida de pensão alimentícia.

Sendo assim, com razão a recorrente neste capítulo.

#### **- Pagamento do Imposto suplementar (parte não recorrida)**

Quanto ao DARF colacionado (e-fl. 46), relativo ao recolhimento do IRPF suplementar, para a parte não recorrida, a liquidação do julgado compete a unidade lançadora, de modo que não há pronunciamento a ser manifestado pelo CARF neste capítulo.

#### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a glosa dos R\$ 60.703,14, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros